



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891974 - SP (2024/0050339-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO DO VALE FRAZZATO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO -
SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : BRUNO DO VALE FRAZZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891974 - SP (2024/0050339-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO DO VALE FRAZATTO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO -
SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : BRUNO DO VALE FRAZZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de São Paulo** contra a decisão assim ementada (fl. 57):

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

Ordem concedida liminarmente, nos termos do dispositivo.

O agravante alega que *para a concessão da ordem, com a excepcional absolvição do paciente, não obstante superar o bem subtraído o patamar de 10% do salário-mínimo nacional e a reincidência comprovada, caberia a demonstração inequívoca de que o reconhecimento da atipicidade material é, no caso concreto, socialmente recomendável, o que não ficou minimamente assentado no writ* (fl. 79).

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que *reformada a decisão agravada, para que se mantenha a decisão condenatória da Justiça paulista, por seus próprios e jurídicos fundamentos* (fls. 79/80).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece abrigo.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Como antes afirmado, o Tribunal de Justiça bandeirante afastou o princípio da insignificância afirmando o que se segue (fls. 52/53 - grifo nosso):

[...]

Ora, **não incide o postulado quando há maior periculosidade social da ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente** (STJ, (AgRg no AREsp 1.922.432/RS, DJe 02/06/2023 e AgRg no HC777.493/PR, DJe 23/03/2023). Destarte, embora o bem subtraído não tenha valor econômico expressivo, dúvida não há de que o recalcitrante revela a reprovabilidade mais aguda do comportamento do agente, não podendo, portanto, a conduta ser tida como um indiferente penal.

Trocando em miúdos, o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar conduta desvirtuada, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimulara prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida e, no ponto, são renitentes. Daí porque considerar um renitente com agente dotado de reduzido grau de reprovabilidade da conduta e sem periculosidade social, praticamente é lhe dar salvo-conduto para rapinar. **Ora, considerar irrelevante a conduta do renitente é incentivar o furão a não mais cessar o ilícito e consagrar a odiosa crença na impunidade, posto que sentir-se-iam à vontade para continuar praticando crimes desta natureza.**

[...]

Portanto, o **entendimento mais correto e razoável é de que o reincidente ou mesmo aquele possuidor de maus antecedentes ostenta acentuada reprovabilidade no comportamento, de maneira que não há falar em incidência do princípio da insignificância.** Em tal contexto, não há falar em atipicidade material da conduta. Nesse sentido: Apelação nº 1500474-43.2021.8.26.0653, Rel. Des. CAMILO LÉLLIS, julgada em 1º de novembro de 2023, com voto nº 43.222; Apelação nº 1504739-29.2019.8.26.0566, voto nº 54.125.

[...]

Ao que se observa, as circunstâncias evidenciadas demonstram a excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da atipicidade material.

Com efeito, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** (HC n. 98.152/MG, Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009) - (AgRg no HC n. 752.239/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/8/2022 - grifo nosso).

Ademais, em recente decisão monocrática (9/10/2023), no HC n. 233.098/MG, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, destacou o seguinte (grifo nosso): *Inicialmente, acerca do princípio da insignificância, é sabido que se trata de excludente da própria tipicidade. Ou fato é típico e se prossegue à análise dos demais elementos ou o fato é atípico e está encerrada a discussão. Não me parece razoável, à luz de qualquer teoria do delito, indagar, em tese, para o reconhecimento de atipicidade, se o agente é primário ou reincidente, porquanto é controvérsia relacionada à dosimetria da pena e não à tipicidade. Em que pese a ficha criminal do paciente, se o princípio da insignificância é causa de exclusão da própria tipicidade, resta, prima facie, irrelevante a análise da ficha de antecedentes criminais.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 891.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050339-8

Número de Origem:
15004804620238260567

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DO VALE FRAZATTO
OUTRO :
NOME : BRUNO DO VALE FRAZZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNO DO VALE FRAZATTO
ADVOGADOS : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM - DEFENSOR PÚBLICO - SP258060
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO :
NOME : BRUNO DO VALE FRAZZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024